



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 540 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/08/2011 - 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0589/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200112914

AUTUANTE: ROBERTA MARIA MELO VIANA – MAT.: 104.070-1-X

RECORRENTE: CARVALHO SILVA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – NULIDADE - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. Comprovado nos autos a extemporaneidade do ato praticado pelo Agente do Fisco. A legislação estadual vigente à época permitia prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30, através da emissão do Termo de Prorrogação (art. 820, § 2º, do Decreto nº 24.569/1997). **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da Autoridade Fiscal encontrar-se impedida para sua lavratura, vez que a ação fiscal ultrapassou 60 dias e não fora emitido Termo de Prorrogação. Ato praticado de forma extemporânea. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, amparada no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/9932, conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa, acima identificada, de promover a saída de mercadorias, no exercício de 1999, sem a correspondente documentação fiscal, no montante de R\$ 123.973,36 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.17644, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10457, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15855, Relatórios de Entradas e Saídas do ano de 2009 retirados do Sistema de Levantamento de Estoques, Cópia do Livro Registro de Inventário referente a dezembro de 1998, Cópia do Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências referente a setembro e dezembro de 2001, Cópia do Livro Registro de Entradas do ano de 1999, Cópia do Livro Registro de Saídas do ano de 1999, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS do ano de 1999, Inventário de Mercadorias existentes em 31/12/1999, Autorização da empresa autorizando a junção dos produtos cadastrados no sistema da SEFAZ, 14 páginas de relação de produtos e Protocolo de Devolução de Documentos, todos acostados ao presente às fls. 03/640.

A Autuada apresentou defesa e os documentos, às fls. 649/698, argumentando, em síntese, a improcedência do auto de infração, bem como, a realização de exame pericial ou diligência fiscal na documentação que trata este processo.

A decisão monocrática, às fls. 700/702 entendeu pela procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que ficara constatada a omissão de saídas no montante de R\$ 123.973,36, comprovada pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Diante da procedência do Auto de Infração, a Recorrente solicitou a prorrogação do prazo para interposição de Recurso Voluntário, fls.709, o qual fora apresentado às fls. 712/720, ratificando todos os argumentos expendidos em sede de defesa.

Requerimento da empresa solicitando que a mesma seja intimada da sessão de julgamento para apresentar sustentação oral, fls.722/723.

Apresentação das alegações da Recorrente requerendo a nulidade do auto de infração, fls.725/729.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 125/2005, apresentou o seu entendimento, às fls. 730/731, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, sugerindo a alteração da decisão de primeira instância de procedência para parcial procedência do feito fiscal, em decorrência da Lei nº 13.418/2003, posto ser mais benéfica, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.732.

Ofício nº 099/2005 enviado à Empresa comunicando o julgamento do auto de infração no dia 10/05/2005 às 10h00min, fls. 733.

Ata da 92ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários convertendo o curso do julgamento do auto de infração em realização de perícia, fls. 734.

Laudo Pericial realizado, na data de 13 de dezembro de 2010, concluindo que a base de cálculo para omissão de saídas é de R\$ 123.580,66 (cento e vinte e três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), fls. 737/740.

Termo de Entrega de Laudo Pericial e CD contendo a mídia alterada pela Perícia para a empresa, anexo ao Laudo os seguintes documentos: Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do ano de 1999, Relatório de Entradas e Saídas por documento do ano de 1999, todos acostados às fls. 742/764.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a Autoridade Fazendária acusa a Empresa Autuada de Omissão de Saída, no exercício de 1999, no montante de R\$ 123.973,36 (cento e vinte e três mil novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Preliminarmente, do exame das peças que substanciam os autos, verifica-se, que a Ação Fiscal em comento é nula, em face de sua extemporaneidade.

In casu, o Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10457, às fls. 06, fora emitido em 21/09/2001, com ciência do Contribuinte em 25/09/2001, prevendo um prazo de 90 (noventa) dias para que o Contribuinte ficasse sob ação fiscal.

Contudo, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15855, às fls.07, fora emitido na data de 10/12/2001, tendo o Contribuinte ciência do mesmo na data de 12/12/2001, ficando o Contribuinte sob ação fiscal por 77 (setenta e sete) dias.

Ocorre que o art. 821, §§ 2º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, vigente à época dos fatos (2001), estabelecia o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, prorrogável por mais 30 dias. Veja-se, *in verbis*:

Art. 821. (...)

§ 2º. *Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.*

§ 3º. *Esgotados os prazos referidos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório, para reinício da ação fiscal.*

Com efeito, o Termo de Início de Fiscalização de nº 2001.10457 previa um prazo de 90 dias, contrariando a norma vigente à época dos fatos.

Outrossim, não fora emitido o Termo de Prorrogação, apesar da ação fiscal ter se prolongado por 77 dias, ultrapassando, assim, o prazo de 60 dias consignado na norma supra-citada.

Na hipótese dos autos, conclui-se, portanto, que a Autoridade Fiscal encontrava-se impedida para lavratura do presente Auto de Infração, vez que praticado de forma extemporânea, razão pela qual há de ser reconhecida a sua nulidade em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade do Feito Fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos às fls. 765 verso.

É o Voto.

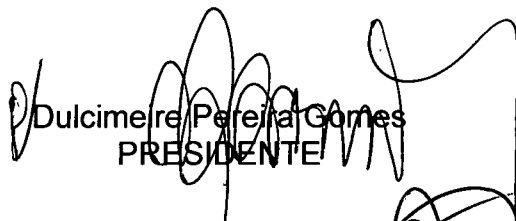


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que Recorrente **CARVALHO SILVA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, por impedimento do agente autuante, em face da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva contrário à nulidade em razão de ausência de prejuízo à realização do ato de lançamento, bem como sua defesa no processo contencioso. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o Dr. Túlio Furtado que, por ocasião de sua manifestação oral, comprometeu-se a apresentar documento procuratório no prazo legal.

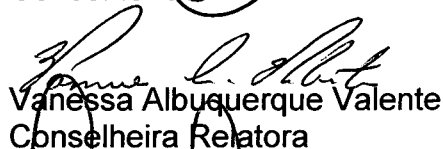
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *16* de novembro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

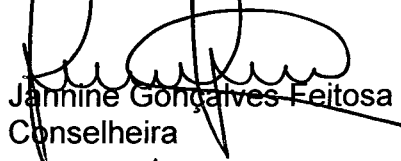

José Sidrey Valente Lima
Conselheiro

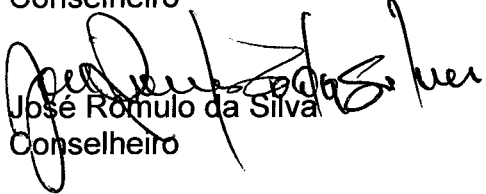

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

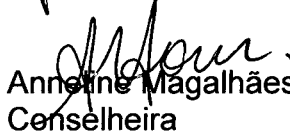
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO